



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007512-35.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ ROBERTO FANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1007512-35.2024.8.26.0597 (Voto nº 1974)

APELAÇÃO DO AUTOR – DECLARATÓRIA DE NULIDADE E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Tese de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada – Cartão de crédito consignado (RCC) – Alegação inicial do autor de que nunca manteve relação jurídica com o réu – Instituição financeira que apresenta instrumento contratual, firmado na modalidade digital, contendo autenticação eletrônica através de biometria – Valor disponibilizado em ativo financeiro do autor – Fatura de cartão dando conta da realização de compra com o plástico – Consumidor que, mesmo impugnando a autenticidade do contrato, altera sua versão inicial, asseverando que já manteve relacionamento com o réu e não impugna utilização do cartão – Incidência do disposto nos artigos 411, inciso III, e 430, ambos do Código de Processo Civil – Contratação comprovada – Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 188/191 (fls. 194/210), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.***

Antes de mais nada, ***não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade*** soerguida pelo réu em suas contrarrazões (fls. 224/225), posto que o apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos ***demonstrando seu inconformismo*** quanto ao *decisum* combatido, ***requerendo expressamente sua modificação.***

Superada tal questão, o autor narra que notou a existência de débitos em seu benefício previdenciário relativo a "Cartão de Crédito RCC" que **nega** ter celebrado com o réu, com quem jamais contratou qualquer serviço (fls. 01/02 e 39); este, por sua vez (fls. 47/66), **defende a legalidade da contratação**, invocando a existência do respectivo instrumento firmado pelo autor através de assinatura mediante biometria (fls. 67/71), além do depósito da quantia em sua conta (fls. 90).

Diante da resposta do réu, oportunizou-se a manifestação do autor em réplica (fls. 168/180), **o qual impugnou** expressamente a assinatura lançada naquele instrumento, mantendo-se firme quanto à negativa de adesão ao pacto (fls. 170), **embora alegue que já realizou empréstimo consignado com o réu e não negue o depósito indicado pelo apelado, realizado em seu ativo financeiro** (fls. 169).

Nesse passo, entendo que a insurgência recursal **não** comporta o menor acolhimento.

Observe-se que o autor, em sua narrativa inicial, asseverou que **"(...) JAMAIS contratou qualquer dos serviços da ré nem a ela se associou (...)"** (fls. 02, 4º parágrafo); contudo, **em réplica, alterou tal narrativa**, ali indicando que **"O autor esclarece que já realizou serviços com a ré, porém, para realização de empréstimos consignados (...)"** (fls. 169, último parágrafo).

Diante dessa **acintosa contradição**, ainda que o apelante impugne a autenticidade do instrumento juntado às fls. 67/71 (fls. 170/172), **entendo por afastar a aplicação do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como da tese firmada no Tema nº 1061, do STJ**, eis que, patente a **inverossimilhança** nas alegações do autor, propiciadas pela **alteração flagrante da realidade fática!**

Some-se a isso que o réu apresentou às fls. 91/138 as faturas do cartão de crédito, constando às fls. 95 a utilização do plástico na realização de compra, **cujo documento não sofreu qualquer impugnação pelo autor**.

Sendo assim, uma vez que, no momento oportuno, ***o autor deixou de proceder à impugnação específica de documento que demonstraria a contratação do produto oferecido pelo réu***, emerge cristalina a aplicação do disposto no artigo 411, inciso III, combinado com o artigo 430, ambos do supracitado diploma processual.

Observe-se, ademais, que ***o consumidor não nega o depósito realizado em seu ativo financeiro*** (fls. 169), consoante comprovante de transferência juntado às fls. 90, ***sequer fazendo menção a esse fato no bojo de sua inicial***, circunstância de que tinha plena ciência – ou ao menos deveria ter –, ***e que lhe acarretaria o ônus de esclarecer o motivo pelo qual utilizou-se de tal recurso, na medida em que negou ter contratado o mútuo***.

E nem se diga que tal depósito, no valor de R\$ 1.301,61 (fls. 90), teria passado despercebido, misturando-se a outros créditos, ***eis que foi realizado na mesma instituição que, à época (27.10.2022), o autor recebia seus proventos*** (Caixa - fls. 19), ***facilmente identificável, em especial para quem diz auferir renda mensal inferior a 3 salários mínimos*** (fls. 14, letra "d").

Nesse passo, ***não*** existe nos autos qualquer resquício de elemento de convicção que permita afastar a validade do negócio jurídico objeto da lide – prova que ***incumbia*** ao apelante –, já que deve-se partir da premissa de que ***todos são responsáveis pelas obrigações que assumem formalmente***, sobretudo se ***não há prova*** de que tenha sido vítima de algum vício de consentimento ou verossimilhança de ocorrência de fraude.

Destarte, por mera consequência lógico-jurídica, à falta de conduta ilícita perpetrada pela instituição financeira – elemento central da etiologia da responsabilidade civil –, ***cai por terra o pleito relativo à recomposição do patrimônio moral***.

Por tais singelas razões, a i. sentença não comporta qualquer reforma, devendo permanecer tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 40/41 (artigo 98, § 3º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR